



LEI MUNICIPAL Nº 244/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO-AMBIENTE – FAMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVANILDO PAIVA BARBOSA, Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal do Meio-Ambiente – FMMA de Davinópolis/MA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, sendo por esta gerido e administrado e movimentado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

§ 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 2º- São fontes de recursos do FMMA:

- I - dotação orçamentária do Município, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita tributária, bem como os créditos adicionais;
- II - os produtos das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III - dotações orçamentárias da União, do Estado, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

fundações para promoção da qualidade ambiental; ou de outras entidades públicas ou privadas;

IV - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Estadual nº 9.412, de 13 de julho de 2011 e outras destinadas aos Municípios;

V- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII – transferências do Fundo Estadual do Meio Ambiente;

VIII – transferências do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IX- doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - o produto de arrecadação das taxas de Licenciamentos Prévios (LP), Licenciamentos de Instalações (LI), Licenciamentos Operacionais (LO), bem como multas e juros de mora por infrações ao Código Municipal de Meio Ambiente e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

XI – Outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em conta denominada "MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA".

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, da arborização em vias e demais espaços públicos.

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMAT ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 1º. Os recursos do FAMMA poderão ser repassados às ONGs – Organizações Não-Governamentais, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente e aprovados pelo CONSEMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente e mediante convênios aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do FAMMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 4º.

§ 3º. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 4º- O FAMMA fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT e administrado por uma junta de administração, integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico, nomeados pelo Prefeito, sendo que a execução do seu orçamento deverá ser apresentada regularmente ao CONSEMMA.

Parágrafo Único: À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT caberá definir as prioridades e ao CONSEMMA controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FMMA.

Art. 6º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

Art. 6º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que não for auto-aplicável.

Art. XX - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. XX - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições complementares.

SALA DO GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS-MA, IVANILDO PAIVA BARBOSA, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO(12) DE DOIS MIL E QUINZE (2015).

IVANILDO PAIVA BARBOSA
Prefeito Municipal